

LEI nº 372

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO

A Câmara Municipal de Castelo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

- a) territorial urbano;
- b) predial;
- c) de transmissão de propriedade "inter-vivos";
- d) de indústrias e profissões;
- e) de diversões públicas;

II - as taxas

- a) de expediente;
- b) de limpeza pública;
- c) de aferição de pesos e medidas;
- d) de licença;

e) de serviços diversos;

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas

atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observação das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas

petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

#### CAPÍTULO V

##### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e da legislação fiscal;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam

os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO VI

### Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela

lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a de-

claração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legis, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro

dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base do cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - Poder-á a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26 - Independentemente do contrôlo de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), quando efetuarem o pagamento dentro do exercício respectivo, e de 30% (trinta por cento), quando inscritos na Dívida Ativa, acrescida sempre de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de sêlo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que

os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecanicamente.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de

mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista na alínea III do artigo 33, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

## CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pre-fixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento probatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de apli-

car ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO X

### Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 31 e 203) lançar impostos sobre:

I - bens e rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III - atividade de professor e jornalista;

IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis, quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto;

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item II

dêste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arts;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes aos funcionários públicos municipais por êles utilizados;

IV - as pessoas reconhecidamente pobres, com 8 (oito) ou mais filhos vivos de idade inferior a 21 (vinte e um) anos, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 46 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobser

vância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Dívida Ativa

Art. 49 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente.

Art. 50 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte.

Art. 52 - O Município afixará em local público e fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - proveniência da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de trinta dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judiciária, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a garantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Art. 54 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 56 - As certidões da dívida ativa, para co-

brança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Art. 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - cassação de licença respectiva.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 63 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser mo-

dificada essa interpretação.

Art. 64 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 65 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68 - Os reincidentes em infração das normas

estabelecidas neste Código terão agravados de 30% (trinta por cento) as sanções nele estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Seção II

Das Multas

Art. 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 71 - É passível de multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 2 (duas) vezes o valor deste o contribuinte que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- III - apresentar ficha de inscrição de declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos pre

vistos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente.

Art. 72 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 73 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 88 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 2/10 (dois décimos)

mos) do salário mínimo, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 3/10 (três décimos) do salário mínimo a 3 (três) vezes o valor dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) os que falsificarem selos, subscreverem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba, ou adulterarem conhecimento de selagem por verba assim como venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o Fisco.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e

a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

### Seção III

#### Da Proibição de Transacionar com as

#### Repartições Municipais

Art. 74 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias, ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

### Seção IV

#### Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 75 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código, e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 76 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

### Seção V

#### Da Supressão ou Cancelamento de Isenções

Art. 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da

concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 68 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

#### Seção VI

##### Da Cassação de Licença

Art. 78 - Sempre que o contribuinte, licenciado para o exercício de uma determinada atividade, comércio ou indústria, passar a exercer outra, sem prévia anuência das autoridades fiscais, terá sua atividade suspensa mediante cassação da respectiva licença, independentemente de outras sanções previstas neste Código.

#### Seção VII

##### Das Penalidades Funcionais

Art. 79 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II- os agentes fiscais que, por negligência, ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar nulidade.

Art. 80 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante a representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Mu-

municipais.

Art. 81 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

## TÍTULO II

### Do Processo Fiscal

#### CAPÍTULO I

#### Das Medidas Preliminares e Incidentes

##### Seção I

#### Dos termos de Fiscalização

Art. 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

##### Seção II

#### Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 83 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 84 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 121 a

123 deste Código.

Art. 87 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar - se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção III

#### Da Notificação Preliminar

Art. 88 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Art. 90 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do impôsto;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### Seção IV

##### Da Representação

Art. 92 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 93 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstân

cias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado, do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 94 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 95 - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação terão direito à quota-parte correspondente.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Iniciais

#### Seção I

#### Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar

os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então, conterà, também, os elementos deste. (artigo 84, parágrafo único).

Art. 98 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

## Seção II

### Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## CAPÍTULO III

### Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará tãda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e,

sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 109 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Provas

Art. 110 - Findos os prazos a que se referem os artigos 108 e 109 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 111 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 112 - Ao atuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar às testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 113 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão jun-

tadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 114 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO V

##### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 115 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 116 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto

de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 117 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

#### Seção I

##### Do Recurso Voluntário

Art. 118 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 119 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### Seção II

##### Da Garantia de Instância

Art. 120 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os sevidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 79 deste Código.

Art. 121 - Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 118, deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública, obrigatoriamente do Município, quando este os houver emitido.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 122 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 123 - Recusados dois fiadores, será o recorren

te intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 124 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 125 - O Prefeito designará um servidor municipal para funcionar como relator nos processos de recurso a ele dirigidos na forma e nos prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.

Art. 126 - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento.

Art. 127 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Prefeito a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 128 - Facultar-se-á a sustentação oral do re

curso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 129 - A decisão será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento.

§ 1º - As conclusões das decisões serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 2º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Prefeito.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Pedido de Esclarecimento

Art. 130 - Da decisão do Prefeito que ao interessa do se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da sua publicação.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Prefeito, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 131 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (-dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (-dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 87 e seus parágrafos deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 132 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 131, item IV e com o § 3º do artigo - 121 deste Código.

### TÍTULO III

#### Do Cadastro Fiscal

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 133 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 134 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

## CAPÍTULO II

### Dos Imóveis Urbanos e Rurais

Art. 135 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 136 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 137 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 138 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o im-

presso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 139 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 140 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 141 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

### CAPÍTULO III

#### Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Art. 142 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria, e das Profissões será feita pelo responsável, ou

seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

a) o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;

c) as espécies principal e acessórias da atividade;

d) a área total do imóvel, ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

e) outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos ou início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 143 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 144 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 145 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 146 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins dêste artigo:

a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 117 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## P A R T E   E S P E C I A L

### TÍTULO IV

#### De Impôsto Territorial Urbano

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 118 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terre-

nos não edificados situados nas zonas urbanas do território do Município.

Parágrafo único - São também sujeitos ao imposto territorial urbano:

a) os terrenos edificados, quando a área lateral não edificada exceder ao dobro da área edificada, incidindo o imposto sobre o excesso verificado;

b) os terrenos em que houver construção paralizada por mais de seis meses;

c) os terrenos em que houver edificação em ruínas, interditada ou condenada;

d) os terrenos em que houver edificação inadequada à situação e às dimensões respectivas.

Art. 149 - São isentos do imposto territorial:

I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os terrenos murados, situados nas zonas urbanas dos distritos, que tenham, pelo menos, metade da área útil efetivamente cultivada com chácaras, hortas e jardins;

III - os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação.

Art. 150 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável .... 10%;

II - esgotos ..... 10%;

- III - pavimentação ..... 10%;
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais ..... 5%;
- V - guias e sarjetas ..... 5%.

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

## CAPÍTULO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 151 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1 % (um por cento) sobre o valor venal do terreno, na sede do Município e de 0,5 % (cinco décimos por cento) no perímetro urbano dos distritos.

§ 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das chácaras, glebas ou tratos de terra assim como dos lotes que, em loteamentos regularmente aprovados, ainda não tiverem sido objeto de compromisso de compra e venda ou de escritura definitiva, será reduzido de 50 % (cincoenta por cento).

§ 2º - Os terrenos situados em logradouros onde hajam benefícios de água e esgotos terão o imposto territorial acrescido de 50 % (cincoenta por cento).

§ 3º - Nos logradouros onde, além de água e esgotos, existir calçamento, o imposto territorial urbano será acrescido de 100 % (cem por cento).

Art. 152 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 153 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será o definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 154 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 3/100 (três centésimos) do salário mínimo.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 155 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 156 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 157 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

Art. 158 - A arrecadação do imposto territorial urbano será processada nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

## TÍTULO V

Do Impôsto Predial

## CAPÍTULO I

Da Incidência e Isenções

Art. 159 - O impôsto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, tôdas as edificações que possam servir à habitação, use ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

Art. 160 - São isentos do impôsto predial:

I - as edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - as sedes de sociedades desportivas e clubes recreativos, de finalidade social e educativa;

III - os imóveis de propriedade de cidadãos - que hajam exercido o cargo de Prefeito Municipal de Castelo, - quando lhes sirvam para residência.

Parágrafo único - As isenções do impôsto predial - não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras obrigações lançadas sôbre o prédio.

## CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 161 - O impôsto será cobrado na base de 10% (dez por cento) sôbre o valor locativo da edificação.

Art. 162 - O valor locativo da edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a importância anual do aluguel efetivo ou estimado, conforme se tratar de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

II - a importância da renda proveniente da locação ou sublocação de móveis ou de maquinismos, ou de ambos, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;

III - outra importância qualquer que o inquilino se obrigue a dispendar pelo uso do prédio alugado.

§ 1º - O aluguel efetivo dos imóveis de habitação coletiva, mobilados ou não, será o total dos aluguéis anuais, dos compartimentos destinados à locação.

§ 2º - Não serão computadas no valor locativo:

- a) as importâncias das taxas d'água ou de limpeza pública;
- b) as importâncias das taxas, contribuições ou quotas municipais, cobráveis ou não com o imposto predial;
- c) as importâncias recebidas pelo cedente, como preço de cessão, nos casos de transpasse ou arrendamento.

Art. 163 - O valor locativo dos prédios locados será apurado com base em recibos, contratos, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios, exibidos pelo interessado; o valor locativo estimado para os prédios não locados será apurado com base na declaração instruidora da inscrição do prédio no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Faltando ou sendo deficientes estes elementos, ou havendo justo motivo para recusar-lhe valor probante, o valor locativo será revisto por uma comissão designada pelo Prefeito, formada por um servidor do órgão fazendário municipal, por um contribuinte de idoneidade comprovada e por um terceiro membro, servidor ou contribuinte, versado em assuntos imobiliários.

Art. 164 - O mínimo do impôsto predial será de 5/100 (cinco centésimos) do salário mínimo.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 165 - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV dêste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 166 - O lançamento do impôsto predial será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

Art. 167 - A arrecadação do impôsto predial será processada nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

### TÍTULO VI

#### Do Impôsto de Transmissão de Propriedade

##### "Inter - Vivos"

#### CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 168 - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" incide sobre a transferência de imóvel situado no Município.

Parágrafo único - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" incidirá sobre:

I - a compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;

II - a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

III - a transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;

IV - as ações que assegurem a transferência de direitos reais sobre imóveis, ainda que constituindo transferência de direito sobre construção em terreno alheio ao proprietário do solo;

V - a compra e venda de benfeitorias, matas não abatidas e minérios não extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;

VI - a aquisição por usucapião;

VII - a transferência de direito e ação a herança ou legado quando o inventário for da jurisdição do Município;

VIII - a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

IX - o excesso de bens imóveis sobre o valor de quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

X - a doação de bens imóveis ou ato equivalente, inclusive a de pais a filhos;

XI - o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites, a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens móveis partilhados ou adjudicados, ou da dívida do casal;

XII - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condômino, e o valor de sua quota-parte ideal;

XIII - a legitimação de terras devolutas;

XIV - a cessão de direito e ação que tenham por objeto bem imóvel.

Art. 169 - Consideram-se bens imóveis para efeito do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos":

I - o solo com sua superfície, e as respectivas benfeitorias e demais riquezas;

II - os prédios, conforme definidos no parágrafo único do artigo 159 deste Código;

III - os direitos reais sobre imóveis, inclusive penhor agrícola e as ações que o assegurem;

IV - o direito à sucessão aberta;

V - as jazidas em exploração, ou mesmo inexploradas quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.

Art. 170 - São isentos do imposto de transmissão

de propriedade "inter-vivos":

I - as aquisições feitas pela União, o Estado ou os Municípios;

II - os atos de desapropriação pública;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de alteração do regime de bens do casamento;

IV - as aquisições para templos ou incorporação ao patrimônio de qualquer culto, entidades sindicais, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e assistência social, sociedades de cultura física ou desportiva;

V - a aquisição de imóvel, até o valor máximo de 50 (cincoenta) vezes o salário mínimo, por servidor público, com mais de 2 (dois) anos de serviço prestado no Município, destinado a sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município; quando o valor fôr superior ao limite estipulado o imposto será devido pela diferença;

VI - os atos relativos à instituição de imóvel em bem de família, na forma da lei.

## CAPÍTULO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será cobrado na base de 10 % (dez por cento) do valor real dos bens ou direitos transmitidos e será calculado levando em consideração:

I - na compra e venda ou atos equivalentes, nas permutas, nas doações, nas incorporações de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, o valor real dos bens;

II - nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;

III - nas doações em pagamento, o valor dos bens, dados para solver parcial ou totalmente o débito;

IV - nas cessões, o preço pago ao cedente ou o valor que ele receber;

V - nas desistências e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação a herança ou legado, o valor da quota hereditária legada;

VI - nas transmissões a título gratuito, clausuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas, ou ônus de pensões, o valor verificado para doação e para encargos, cobrando-se sobre este o imposto de compra e venda, e sobre aquelas, o de doação.

§ 1º - Os laudos de avaliação terão sua validade por 90 (noventa) dias, a partir da data da respectiva lavratura.

§ 2º - Dos valores obtidos será dedutível o valor da construção feita depois da promessa de venda, da promessa de cessão, da promessa de venda ou de cessão de qualquer dessas promessas, se realizadas por escritura pública, ou, se por escritura particular, depois da data do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, desde que o promitente comprador, promitente cessionário, ou cessionário, conforme o

caso, prove que essa parte da construção foi executada à sua custa.

Art. 172 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 173 - São responsáveis pelo imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos":

I - os promitentes compradores, ou todos a quêsles que forem investidos de direitos sôbre imóveis, ou se apossarem dêstes através de ato jurídico perfeito;

II - os tabeliães, no exercício de sua profissão.

Art. 174 - O pagamento do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" dar-se-á:

I - na compra e venda e atos equivalentes, antes de ser lavrada a escritura;

II - nas transmissões por título particular, a vista dêste, que deverá ser apresentado à repartição arrecadadora dentro de 10 (dez) dias, se passado na sede do Município e de 20 (vinte) dias, quando fora;

III - nas execuções, pelo arrematante ou adju

dicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

IV - nas vendas feitas com pacto comissório, ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;

V - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo - instrumento;

VI - no usucapião, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Parágrafo único - Se fôr necessária sentença para reconhecimento de direito ou de pretensão ao mesmo, pagar-se á o impôsto após a sentença.

Art. 175 - Quem adquirir bem ou direito, mediante ato ou fato gerador de impôsto de transmissão "inter-vivos", é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que fôr lavrado o contrato ou expedida a carta de adjudicação ou arrematação, cu qualquer outro título.

Art. 176 - O impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será recolhido mediante guia extraída em duplicata e assinada pelo adquirente ou tabelião.

Parágrafo único - As guias deverão conter tôdas - as características do imóvel, como confrontações, localização, área do terreno ou construção, qualidade da terra, em se tratando de propriedade rural, natureza do contrato e outros

elementos indicativos necessários a orientar o avaliador, e, ainda, a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e subestabelecimentos que se refiram ao imóvel, bem assim outros de finidos em regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Suplementares

Art. 177 - Por ocasião da escrituração de transferência de imóveis, serão transcritas as certidões de quitação com o Município de quaisquer impostos, a que possam os contribuintes estar sujeitos.

Parágrafo único - A certidão negativa exonerará o imóvel e isentará o adquirente de toda responsabilidade.

Art. 178 - O imposto de transmissão de propriedades "inter-vivos" poderá ser restituído:

I - quando não se realizar o ato ou contrato objeto do imposto;

II - nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos dos artigos 145 (cento e quarenta e cinco) e 147 (cento e quarenta e sete) do Código Civil;

III - aparecendo o ausente nos casos de sucessão provisória;

IV - quando ficar sem efeito a doação ou a mesma fôr revogada com fundamento no Direito Civil.

Art. 179 - Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido nôvo impôsto, quando voltem os bens para o domínio do alienante, por fôrça das estipulações contratuais,mas não caberá a restituição do impôsto que tiver sido pago.

## TÍTULO VII

### Do Impôsto de Indústrias e Profissões

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 180 - O impôsto de indústrias e profissões - tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

Parágrafo único - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 181 - São isentos do impôsto:

I - os teatros, circos e parques de diversões;

II - os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

III - os vendedores ambulantes de jornais, re

vistas, livros e bilhetes de loteria;

IV - as pensões familiares com até dois hóspedes;

V - a atividade do artífice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros.

## CAPÍTULO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 182 - O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais, que estarão sujeitos às alíquotas fixas, constantes da tabela anexa.

§ 1º - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico:

a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários - o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;

b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações, efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12 % (doze por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;

c) para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização - a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 12 % (doze por cento) do montante dos prêmios arrecada-

dados, no Município, durante o ano;

d) para as agências de turismo e viagens, es-  
critórios e representações, corretores de imóveis e seguros ,  
leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos congêne-  
res, quando operem, por conta de terceiros, na base de comi-  
sões e percentagens - a receita anual resultante das referi-  
das comissões e percentagens;

e) para os estabelecimentos rurais, cujo mo-  
vimento econômico não possa ser apurado pela escrita - o movi-  
mento de suas vendas para consumidores fora do município, a-  
purado por critério fixado em regulamento ou instruções;

f) para as demais atividades não incluídas -  
nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer  
motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores,  
tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a  
qual não poderá, em hipótese alguma ser inferior ao total das  
seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e  
outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) fôlha de salários pagos durante o ano, a-  
dicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietá-  
rios, sócios ou gerentes;

c) 10 % (dez por cento) do valor venal do i-  
móvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pelo esta-  
belecimento;

d) despesas com fornecimento de água, luz,  
fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do con-  
tribuinte.

Art. 183 - A apreciação do movimento econômico se-

rá feita de acôrdo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II - no segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

III - nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

### CAPÍTULO III

#### Das Declarações

Art. 184 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do impôsto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro de cada ano, de uma declaração fiscal, em 2 (duas) vias, relativa a êsse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 185 - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico, quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, - praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 186 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 187 - Estão sujeitos à declaração de que trata êste capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 188 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos - constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o capítulo III, deste Título.

Parágrafo único- O lançamento será feito de ofício

a) quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração fôr modificado de ofício;

b) quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 189 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos;

III - as filiais e os escritórios de representação de estabelecimentos principais.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 190 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lan

çadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 191 - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 192 - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, serão lançados com base no giro comercial total, pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.

Art. 193 - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será processada nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

## TÍTULO VIII

### Do Imposto sobre Diversões Públicas

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 194 - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função.

Art. 195 - O imposto sobre diversões públicas se rá cobrado na base de 10 % (dez por cento) sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingres

so em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talões ou outro sistema de aposta empregado em jogos desportivos, ou não, devidamente licenciados;

II - o movimento econômico ou a receita bruta, diariamente apurados ou arbitrados, quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes.

Art. 196 - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de circos, de parques e barracas.

Art. 197 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Art. 198 - Para os efeitos do artigo anterior, - consideram-se casas de diversões os cinemas, circos, salão de dança, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 199 - Ficam isentos do imposto as permanentes gratuitas fornecidas às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.

Parágrafo único - As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores de permanentes gratuitas a apresentação de carteira de identidade.

Art. 200 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões fran

quearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheteriaas e o mais que fôr necessário a fim de ser verificada a fiel observância e execução dêste Código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.

Art. 201 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do impôsto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações, ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

TÍTULO IX

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 202 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de expediente;
- II - de limpeza pública;
- III - de aferição de pesos e medidas;
- IV - de licença;
- V - de serviços diversos.

Art. 203 - São isentos das taxas de limpeza pública e serviços diversos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Art. 204 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos os veículos de propriedade da União ou dos

Estados.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Expediente

Art. 205 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 206 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interêsse direto no ato do governo municipal, será cobrada de acôrdo com Tabela anexa.

Art. 207 - A cobrança da taxa será feita por meio de sêlo ou por conhecimento, na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 208 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

## CAPÍTULO III

### Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 209 - A taxa de limpeza pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escórias, na cidade e nas vilas.

Art. 210 - A taxa de limpeza pública será calculada à base de 40 % (quarenta por cento) do que fôr devido a título de impôsto predial.

Art. 211 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o

impôsto predial.

Art. 212 - A taxa de limpeza pública será lançada obedecendo-se aos seguintes limites: mínimo 1/100 (um centésimo) e máximo 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 213 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na base de 2/100 (dois centésimos) do salário mínimo por aparelho de medir ou jôgo de medidas aferido.

Art. 214 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 215 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 216 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I deste Código.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais

Art. 217 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Art. 218 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

IV - exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 219 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no artigo 153, do capítulo - III, do Título III, deste Código.

#### Seção II

#### Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 220 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 221 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será cobrada na base de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, para estabelecimentos comerciais e industriais, e 3/100 (três centésimos) para profissionais.

Art. 222 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, -

pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 223 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 224 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.

### Seção III

#### Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais.

Art. 225 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 226 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, para os estabelecimentos comerciais e industriais e 3/100 (três centésimos) para profissionais.

Art. 227 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata este artigo, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 228 - O não cumprimento do disposto no artigo

anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação, ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 229 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

#### Seção IV

##### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 230 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 231 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por ano, na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para os estabelecimentos que prorrogarem seus horários até as 22 horas, e 1/8 (um oitavo) do salário mínimo para as prorrogações além das 22 horas, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 232 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença, para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob as penas previstas neste Código.

## Seção V

Da Taxa de Licença para o Exercício  
de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 233 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 234 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 235 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia cinco (5) do mês em que fôr de vida, quando mensalmente.

Art. 236 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 237 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 238 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 239 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 240 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

## Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 241 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 242 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 243 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 244 - São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

## Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 245 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e

mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Art. 246 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 247 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 248 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

#### Seção VIII

##### Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 249 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 250 - Todos os veículos que circulam no Município, ainda que isentos de pagamento de taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Art. 251 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 252 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respec

tivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 253 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 254 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

#### Seção IX

##### Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 255 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 256 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, qua

dros, painéis, placas, anúncios, e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 257 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 258 - Sempre que a licença depender de requerimento, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se preten-der colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 259 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 260 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 261 - A taxa de licença para publicidade é co

brada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 262 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

#### Seção X

##### Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 263 - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 264 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo, em locais per

mitidos.

Art. 265 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### Seção XI

##### Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 266 - O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 267 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada na base de 2/100 (dois centésimos) do salário mínimo por cabeça de gado bovino ou vacum e de 1/100, (um centésimo) do salário mínimo por cabeça de animal de outras espécies.

Art. 268 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 269 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 270 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, se-

moventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 271 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## TÍTULO X

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições Gerais

Art. 272 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento

em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d' água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 273 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado. (Constituição Federal, art. 30, parágrafo único).

Art. 274 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 275 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 276 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;

III - publicar o cálculo provisório da con--

tribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 277 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Art. 278 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 279 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 280 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 281 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 282 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 283 - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 284 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 285 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 286 - As obras a que se refere o item II do Art. 275, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento global.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 287 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os inte

ressados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto - neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo segundo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 288 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento, com recurso ao Prefeito.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de

que trata este artigo.

Art. 289 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8 % (oito por cento), - não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 290 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 291 - É ilícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 292 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 293 - O Prefeito fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas - neste Título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 294 - Não caberá a exigência da contribuição

de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 295 - Para efeito do cálculo de tributos e multas, o salário mínimo a que se refere este Código será o vigente na região, a 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se fizer o lançamento do tributo ou em que se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão arredondados, em favor do Fisco, para R\$ 0,10 (dez centavos) as frações de centavos para cálculo inicial e para R\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações de centavos no resultado final do cálculo.

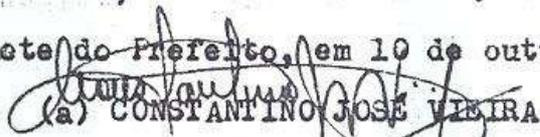
Art. 296 - A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao imposto de diversões públicas, destinado à execução do Convênio Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela legislação especial respectiva.

Art. 297 - A arrecadação da parte do imposto sobre minérios, pertencente ao Município, poderá continuar a ser feita por intermédio da repartição estadual competente, enquanto convier à Prefeitura.

Art. 298 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogada toda a legislação tributária anterior, especialmente as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, em 10 de outubro de 1963.

  
(a) CONSTANTINO JOSÉ VIEIRA

Prefeito Municipal

TABELAS

T A B E L A    A  
IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

Nº	Especificação	Alíquota	
		%	sobre o salário mínimo.
1	Movimento econômico representado pelo giro comercial gravado por impostos federais e estaduais, nos termos da letra a do § 1º do artigo 182 do capítulo II do título VII, não podendo o valor deste movimento, para efeito de cálculo do imposto, em qualquer hipótese, ser inferior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo .....	1,5	*-
2	Movimento econômico representado pela receita bruta apurada nos termos das letras b, g e d do § 1º do artigo 182 do capítulo II do título VII .....	0,8	*-
3	Movimento de vendas para consumidores fora do Município nos termos da letra e do § 1º do artigo 182 do capítulo II do título VII:		
	a) leite, por hectolitro, calculando-se proporcionalmente os impostos para as frações .....	*-	0,6%
	b) café e cereais, por saca .....	*-	0,3%
	c) gado bovino, por cabeça .....	*-	0,6%
	d) gado suíno, por cabeça .....	*-	0,5%
	e) madeira, sob qualquer forma, por metro cúbico .....	*-	0,6%

Prefeitura Municipal de Castelo			90
Nº	Especificação	Alíquota	
		%	sobre o salário mínimo.
	f) frutas e raízes, por tonelada ...	-*-	0,6%
	g) aves, por engradado .....	-*-	0,6%
	h) ovos, por caixa de 40 (quarenta) dúzias .....	-*-	0,6%
	1) produtos animais industrializados, por hectokilo, calculando-se os impostos para as frações .....	-*-	2,0%
4	<b>Profissões Liberais e Técnicas</b>		
	I - Advogado .....	-*-	15,0%
	II - Agente		
	a) de aluguel de animais ...	-*-	10,0%
	b) de aluguel de bicicletas.	-*-	10,0%
	c) de transportes .....	-*-	30,0%
	d) vendedor, comprador ou exportador .....	-*-	100,0%
	III - Agrimensor .....	-*-	10,0%
	IV - Alfaiate .....	-*-	10,0%
	V - Arquiteto .....	-*-	15,0%
	VI - Artífice		
	borracheiro, ferreiro, funileiro, eletricitista, mecânico, vulcanizador e atividades análogas .....	-*-	15,0%
	VII - Atividade individual de fabrico de:		
	a) produtos de origem animal e vegetal .....	-*-	15,0%
	b) telhas e tijolos .....	-*-	15,0%

Nº	Especificação	Aliquota	
		%	sobre o salário mínimo.
	VIII - Barbeiro e Cabelereiro, por cadeira .....	-*-	3,0%
	IX - Beneficiador ou rebeneficiador de café e cereais,		
	a) por máquina fixa .....	-*-	10,0%
	b) por máquina ambulante .....	-*-	15,0%
	X - Consertador de Automóvel .....	-*-	30,0%
	XI - Construtor ou empreiteiro de obras	-*-	20,0%
	XII - Contador .....	-*-	15,0%
	XIII - Dentista e Protético .....	-*-	15,0%
	XIV - Economista .....	-*-	15,0%
	XV - Engenheiro .....	-*-	15,0%
	XVI - Estofador ou tapeceiro .....	-*-	15,0%
	XVII - Explorador de pedreira .....	-*-	20,0%
	XVIII - Fotógrafo .....	-*-	15,0%
	XIX - Guarda-Livros .....	-*-	15,0%
	XX - Médico .....	-*-	15,0%
	XXI - Químico e Laboratorista .....	-*-	15,0%
	XXII - Tintureiro .....	-*-	10,0%
	XXIII - Vendedor de Lenha .....	-*-	15,0%
	XXIV - Veterinário .....	-*-	15,0%

-----oOo-----

T A B E L A     B  
TAXA DE EXPEDIENTE

Nº	Especificação	Alíquota %	sobre o salário mínimo.
1	Alvarás de Licença .....	-*-	1,0%
2	Averbação de qualquer natureza, sobre o valor averbado .....	1,0	-*-
3	Atestados .....	-*-	0,5%
4	Certidões		
	a) por lauda .....	-*-	0,5%
	b) busca, por ano, além das taxas da alínea a .....	-*-	0,1%
	c) de quitação .....	-*-	1,0%
5	Concessões - ato do Prefeito concedendo:		
	a) favores, em virtude de lei municí- pal, sobre o valor da concessão..	1,5	-*-
	b) privilégio individual ou a emprê- sa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	1,5	-*-
	c) permissão para exploração, a títu- lo precário, de serviço ou ativi- dade .....	-*-	1,5%
6	Contratos com o Município, sobre o va- lor do contrato .....	2,0	-*-
7	Guias apresentadas às repartições muni- cipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municí- pais e relativas aos serviços de admi- nistração .....	-*-	0,5%

Nº	Especificação	Alíquota	
		%	sobre o salário mínimo.
8	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais .....	-*-	0,5%
9	Prorrogação de prazo de contrato como Município, sobre o valor da prorrogação.	1,0	-*-
10	Térmos e Registros de qualquer natureza, lavrada em livros municipais, por página de livro ou fração .....	-*-	0,5%
11	Título de Aforamento .....	-*-	3,0%
12	Transferências:		
	a) de local, de firma ou ramo de negócio .....	-*-	1,0%
	b) de veículo, por unidade .....	-*-	1,0%
	c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado .....	1,0	-*-

-----oOo-----

T A B E L A C

I

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO  
EVENTUAL OU AMBULANTE

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo		
		Dia	Mês	Ano
1	Comércio eventual: Café, torrado e moído; fumos e derivados; cereais; balas e biscoitos; louças; cal; e- etc. ....	3%	60%	200%
2	Comércio ambulante, de qualquer natureza .....	2%	30%	150%
-----oOo-----				

T A B E L A C

II

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
1	<p>Construções:</p> <p>a) Galpões para qualquer fim, garajes, barracões, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....</p> <p>b) Obras não especificadas nesta tabela, - por metro quadrado de área útil de piso coberto .....</p> <p>c) Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, e acréscimos, por metro quadrado de área útil de piso coberto ....</p>	<p>0,015%</p> <p>0,02 %</p> <p>0,03 %</p>
2	<p>Consertos e Reparos:</p> <p>Diversos - chaminés, pilares, portões, fachadas .....</p>	<p>0,01 %</p>
3	<p>Obras Diversas:</p> <p>a) Andaimés - no alinhamento de logradouro, inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração .....</p> <p>b) Demolição, por metro quadrado de área da edificação a ser demolida .....</p> <p>c) Marquises de vidro, de metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma .....</p>	<p>0,03 %</p> <p>0,01 %</p> <p>2,0 %</p>

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
4	<p>d) Materiais - depósito de materiais nos passeios, por metro quadrado ou fração .....</p> <p><b>Reconstruções:</b>                      As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa, de acôrdo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado, nesta tabela, para construções.-</p> <p style="text-align: center;">-----oOo-----</p>	<p>0,03%</p> <p style="text-align: center;">-*-</p>

T A B E L A C

III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E  
LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
1	<p>Arruamentos e Loteamentos:</p> <p>a) com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos .....</p> <p>b) com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa de 10,0 % sobre o salário mínimo .....</p> <p><u>Nota:</u></p> <p>Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.-</p> <p style="text-align: center;">-----000-----</p>	<p>10,0 %</p> <p>0,01%</p>

T A B E L A C

IV

TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
1	<p><b>Automóveis:</b></p> <p>a) com motor de até 100 HP .....</p> <p>b) com motor de mais de 100 HP .....</p>	<p>8,0 %</p> <p>10,0 %</p>
2	<p><b>Auto-ônibus:</b></p> <p>a) com capacidade até 20 passageiros ..</p> <p>b) com capacidade de mais de 20 passageiros .....</p>	<p>10,0 %</p> <p>15,0 %</p>
3	<p><b>Caminhões, ou camionetas, de carga:</b></p> <p>a) com capacidade até 1 tonelada .....</p> <p>b) com capacidade de 1 até 6 toneladas.</p> <p>c) com capacidade de mais de 6 toneladas .....</p> <p style="text-align: center;">-----oOo-----</p>	<p>10,0 %</p> <p>12,0 %</p> <p>15,0 %</p>

T A B E L A C

V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
1	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido .....	5,0 %
2	<p>Anúncio:</p> <p>a) sob a forma de cartaz ou em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, cortinas e semelhante, cada um .....</p> <p>b) pintado, na via pública, quando permitido, por metro quadrado .....</p> <p>c) em faixas, quando permitido, cada uma .....</p>	<p>1,0 %</p> <p>0,3 %</p> <p>0,3 %</p>
3	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano .....	0,3 %

T A B E L A C

VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS  
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
1	<p>Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, buleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:</p> <p>a) por mês e por metro quadrado .....</p> <p>b) por ano e por metro quadrado .....</p>	<p>0,3 %</p> <p>3,0 %</p>
2	<p>Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por mês ou fração e por metro quadrado .....</p> <p style="text-align: center;">-----00-----</p>	<p>0,02%</p>

T A B E L A D  
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
1	<p>I - <u>Taxa de Numeração de Prédios</u>                      Por emplacamento .....</p> <p><u>Nota:</u>                      Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.</p>	1,0 %
2	<p>II - <u>Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias</u>                      Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade...</p>	1,0 %
3	<p>Armazenamento, por dia ou fração, no depósito municipal:</p> <p>a) de veículo, por unidade .....</p> <p>b) de animal cavalariço, mular ou bovino, por cabeça .....</p> <p>c) por caprino, ovino, suíno, ou canino, por cabeça .....</p>	<p>2,0 %</p> <p>1,5 %</p> <p>0,75%</p>
4	<p>III - <u>Taxa de Alinhamento e Nivelamento</u>                      Alinhamento e nivelamento, por decâmetro linear .....</p>	0,3 %

Nº	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
<b>IV - Taxa de Cemitério</b>		
5	<b>Inumação em sepultura rasa:</b> a) de adulto, por cinco anos ..... b) de criança, por três anos .....	1,0 % 0,8 %
6	<b>Inumação em carneiro:</b> a) de adulto ..... b) de criança .....	5,0 % 3,0 %
7	<b>Jazigo:</b> a) coletivo ..... b) individual, de adulto ..... c) individual, de criança .....	50,0 % 25,0 % 15,0 %
8	Nicho para ossuário .....	2,0 %
9	Urna para cinzas .....	4,0 %
-----oOo-----		

S U M Á R I O

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Cap.	I - Do Sistema Tributário do Município .....	1
"	II - Da Legislação Fiscal .....	2
"	III - Da Administração Fiscal .....	2
"	IV - Do Domicílio Fiscal .....	3
"	V - Das Obrigações Tributárias Acessórias .....	4
"	VI - Do Lançamento .....	5
"	VII - Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos ...	9
"	VIII - Da Restituição .....	10
"	IX - Da Prescrição .....	12
"	X - Das Imunidades e Isenções .....	13
"	XI - Da Dívida Ativa .....	15
"	XII - Das Penalidades	
	Seção I - Disposições Gerais .....	18
	" II - Das Multas .....	20
	" III - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais .....	23
	" IV - Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização .....	23
	" V - Da Supressão ou Cancelamento de Isenções .....	23
	" VI - Da Cassação de Licença .....	24
	" VII - Das Penalidades Funcionais .....	24

TÍTULO II  
Do Processo Fiscal

Cap.	I - Das Medidas Preliminares e Incidentes	
	Seção I - Dos termos de Fiscalização .....	25
	"    II - Da Apreensão de Bens e Documen - tos .....	25
	"    III - Da Notificação Preliminar .....	27
	"    IV - Da Representação .....	28
"	II - Dos Atos Iniciais	
	Seção I - Do Auto de Infração .....	29
	"    II - Das Reclamações contra o Lança- mento .....	31
"	III - Da Defesa .....	31
"	IV - Das Provas .....	32
"	V - Da Decisão em Primeira Instância .....	33
"	VI - Dos Recursos	
	Seção I - Do Recurso Voluntário .....	34
	"    II - Da Garantia de Instância .....	34
"	VII - Do Julgamento em Segunda Instância .....	36
"	VIII - Do Pedido de Esclarecimento .....	37
"	IX - Da Execução das Decisões Fiscais .....	37

TÍTULO III  
Do Cadastro Fiscal

Cap.	I - Disposições Gerais .....	38
"	II - Dos Imóveis Urbanos e Rurais .....	39
"	III - Do Comércio, da Indústria e das Profis - sões .....	41

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto Territorial e Urbano

Cap.	I - Da Incidência, das Isenções e das Reduções ....	44
"	II - Da Alíquota e Base de Cálculo .....	46
"	III - Do Lançamento e da Arrecadação .....	47

TÍTULO V

Do Impôsto Predial

Cap.	I - Da Incidência e das Isenções .....	49
"	II - Da Alíquota e Base de Cálculo .....	49
"	III - Do Lançamento e da Arrecadação .....	51

TÍTULO VI

Do Impôsto de Transmissão de Propriedade

"Inter-Vivos"

Cap.	I - Das Incidências e das Isenções .....	51
"	II - Da Alíquota e Base de Cálculo .....	54
"	III - Do Lançamento e da Arrecadação .....	56
"	IV - Disposições Suplementares .....	58

TÍTULO VII

Do Impôsto de Indústria e Profissões

Cap.	I - Da Incidência e das Isenções .....	59
"	II - Da Alíquota e Base de Cálculo .....	60
"	III - Das Declarações .....	62
"	IV - Do Lançamento e da Arrecadação .....	63

TÍTULO VIII

Do Imposto Sobre Diversões Públicas

Cap. único - Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo .....	64
--	----

TÍTULO IX

Das Taxas

Cap. I - Disposições Gerais .....	66
" II - Da Taxa de Expediente .....	67
" III - Da Taxa de Limpeza Pública .....	67
" IV - Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas .....	68
" V - Das Taxas de Licença	
Seção I - Disposições Gerais .....	69
" II - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais .....	70
" III - Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais .....	71
" IV - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial .....	72
" V - Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante .....	73
" VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares .....	75

Seção VII - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos Particulares .....	75
" VIII - Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos .....	76
" IX - Da Taxa de Licença para Publicidade .....	77
" X - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos .....	79
" XI - Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal	80
Cap. VI - Das Taxas de Serviços Diversos	

TÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Cap. único - Disposições Gerais .....	81
---------------------------------------	----

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Tit. XI - Disposições Gerais e Transitórias .....	87
---	----

TABELAS

Tabela A - Impôsto de Indústria e Profissões .....	89
" B - Taxa de Expediente .....	92
" C - Taxas de Licença .....	94
" D - Taxas de Serviços Diversos .....	101

ÍNDICE DAS BASES PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS

	Página nº	Artigo	Tabela
<b>1. IMPOSTOS</b>			
I - Territorial Urbano .....	46	151	-*-
II - Predial .....	49	161	-*-
III - Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos" .....	51	171	-*-
IV - Indústrias e Profissões .....	89	-*-	A
V - Diversões Públicas .....	64	195	-*-
<b>2. TAXAS</b>			
I - De Expediente .....	92	-*-	B
II - De Limpeza Pública .....	67	210	-*-
III - De Aferição de Pesos e Medidas .	68	213	-*-
IV - De Licença			
a) Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais .....	70	221	-*-
b) Renovação da Licença para Localização .....	71	226	-*-
c) Funcionamento em Horário Especial .....	72	231	-*-
d) Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante .....	94	-*-	C - I
e) Execução de Obras Particulares	95	-*-	C-II
f) Arruamento e Loteamento de Terrenos .....	97	-*-	C-III
g) Tráfego de Veículos .....	98	-*-	C-IV
h) Publicidade .....	99	-*-	C-V
i) Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos .....	100	-*-	C-VI
j) Abate de Gado fora do Matadouro Municipal .....	80	267	-*-
V - De Serviços Diversos .....	101	-*-	D